



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
ACÓRDÃO N.º 325/2014

PROCESSO N.º 106/2009

(Recurso extraordinário de inconstitucionalidade)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

1. ENSA – Empresa de Seguros de Angola, Delegação de Benguela veio a este Tribunal, apresentar Reclamação contra o despacho do Tribunal Supremo (fls. 246) que indeferiu o requerimento de interposição do Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade, com fundamento na **extemporaneidade** do requerimento;
2. Apresentada reclamação contra o referido indeferimento foi esta recebida e em consequência admitido por despacho do Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional o interposto recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AGF', 'Luiz', 'm', 'Eduardo', 'Abelo', and 'M']

3. Os factos que dão lugar ao presente recurso reportam-se à tramitação que o presente litígio teve em primeira instância (Tribunal Provincial de Benguela) e no Venerando Tribunal Supremo, incidindo de um modo geral sobre matéria ligada a observância de prazos processuais, pagamento tempestivo de custas e notificações judiciais.
4. Com efeito e como consta do alegado pela Recorrente:
- a) A **Recorrente** foi notificada da sentença (fls. 169) a 2 de Março de 2007 e dela interpôs recurso a 5 de Março de 2007; o recurso foi admitido como sendo de Apelação com efeito suspensivo em 26 de Junho de 2007 (fls. 179).
 - b) A **Recorrente** foi notificada do pagamento das custas nos autos de acção declarativa de indemnização com processo ordinário a 6 de Julho de 2007 (fls. 203)
 - c) Foi notificada do pagamento das custas contadas da acção declarativa de indemnização com processo ordinário a 6 de Julho de 2007 (fls. 205).
 - d) Tendo juntado as alegações de recurso a 5 de Julho de 2007 e pago as respectivas guias a 6 de Julho de 2007 (fls. 207)
 - e) A 24 de Abril de 2008 foi notificada do pagamento do preparo inicial e taxas de justiça para os autos de recurso de apelação (fls. 218);
 - f) A **Recorrente** pagou e juntou as guias de pagamento a 9 de Maio de 2008 (fls. 219);
 - g) O relator da causa fez o despacho de deserção do Recurso com fundamento na extemporaneidade do pagamento dos preparos iniciais a 27 de Maio de 2008 (fls. 221).
 - h) Esta decisão foi comunicada a **Recorrente** a 25 de Setembro de 2008 (fls. 225).

[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top, a circled signature, and several other initials and names.]

- i) Veio novamente a **Recorrente** reagir contra a decisão do despacho que dava o recurso como deserto a 23 de Outubro de 2008 (fls. 228).
- j) A reclamação foi indeferida a 9 de Outubro de 2008 e desse indeferimento foi a **Recorrente** notificado a 2 de Fevereiro de 2009 (fls.235 e 239).
- k) Insatisfeita, a **Recorrente** veio agravar em 2.ª instância (fls. 240) do referido indeferimento, cujo fundamento foi igualmente a extemporaneidade da interposição do Recurso em 6 de Março de 2009 (fls. 241).
- l) A 4 de Maio de 2009 interpôs Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade (fls. 245).
- m) O requerimento foi indeferido por extemporaneidade, a 11 de Maio de 2009 (fls. 246). Deste despacho veio reclamar ao Tribunal Constitucional.
- n) A 9 de Julho de 2009, o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional admitiu a Reclamação contra o indeferimento do recurso extraordinário de inconstitucionalidade (fls. 259).
- o) *A Recorrente vem em síntese alegar que o despacho sentença veio ferido de erro grave quando mandou cumprir o disposto no art. 134.º do CCJ, porque no seu entender esta disposição só se aplica quando a parte não faz o pagamento do preparo inicial. A decisão do Tribunal Supremo de julgar deserto o recurso teve por fundamento o facto de o cartório só ter verificado muito mais tarde que as guias já haviam sido pagas.*
- p) *Entende ter havido uma violação a um julgamento justo e conforme nos termos do artigo 72.º da Constituição da República de Angola, que consagra o direito a um julgamento justo e conforme.*
- q) *Continua ainda o Recorrente alegando que a estatuição do art. 134.º do CCJ no seu corpo não cria obrigações, mas confere faculdade. E o prazo para pagamento de preparos iniciais nos recursos vem referenciado no artigo 127.º do CCJ.*
- r) *Conclui pedindo pela procedência do presente recurso; declaração de nulidade do despacho que julgou deserto o recurso com fundamento no art. 292.º, n.º 1 do CPC uma vez que os requisitos contidos genericamente na disposição legal 134.º do CPC,*

Handwritten notes and signatures in blue ink on the right margin, including a large signature at the top, the name 'AGFA', and other illegible scribbles.

fundamento do despacho recorrido não se apresentaram reunidos nem de forma isolada, subsidiária, alternativa, ou cumulada e por se terem mostrados não provados. Porque o preparo inicial foi pago no tribunal de primeira instância e, nesta todas as demais custas contadas liquidadas, conforme documento junto aos autos. Deve ser declarado nulo o despacho sentença por má interpretação do CCJ, em particular o art. 134.º e deve o mandatário ser ressarcido das custas que suportar pois voluntariamente pagou as guias com o presente recurso nos termos do art. 91.º do CCJ.

II. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Nos termos das disposições conjugadas da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, com a redacção dada pelo artigo 2.º da Lei n.º 24/10, de 03 de Dezembro e do n.º 1, do artigo 43.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, o Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

III. LEGITIMIDADE

A legitimidade processual é apreciada por uma relação da parte com o objecto da acção. Essa relação é estabelecida através do interesse da parte em demandar ou em contradizer. A **Recorrente** é apelante no processo em que ficou vencida por deserção e dele interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade que foi indeferido e que considera não ter sido bem decidido. Assim, nos termos da alínea a), do artigo 50.º da Lei n.º 3/08 de 17 Junho, a **Recorrente** é parte legítima.

IV. OBJECTO DO RECURSO

O objecto do recurso é a decisão do Venerando Tribunal Supremo de fls. 241 que indefere o recurso interposto contra a sentença proferida em primeira instância pelo Tribunal Provincial de Benguela.

Colhidos os vistos legais, agora cumpre apreciar e decidir.

[Handwritten signatures and notes in blue ink on the right margin, including a large signature at the top, a circled 'S', and the name 'Agostinho' written vertically.]

As decisões judiciais, uma vez proferidas, não são necessariamente irrevogáveis. A lei permite a quem se sinta prejudicado por alguma delas, que julgue injusta ou ilegal, reagir contra "ela".

Nas suas alegações (apresentadas a 23 de Outubro de 2013 no Tribunal Constitucional) a recorrente, por via do seu mandatário judicial trouxe ao conhecimento deste Tribunal, que a parte legítima no processo – ENSA, Seguros de Angola, SA, por acordo extrajudicial, considerou o processo como findo, vide fls. 37 e 38, 50 e 53 dos autos.

Com efeito a fls. 37 e 38 diz a Recorrente:

"...Sucedee que, depois de admitido o recurso, a ENSA, sede em Luanda, não a mandante Delegação de Benguela, decidiu dar por fim o processo, recusando-se a pagar as demais custas, designadamente as que lhe foram cobradas no TS com o presente incidente"

A fls. 50 e, citando um e-mail do Director de Gabinete Jurídico da ENSA, diz este que: *"...a administração da empresa já havia dado por encerrado esse processo. Razão pela qual a ENSA não irá suportar mais despesas com o mesmo..."*

Assim, entende este Tribunal que, ao ter a ENSA – Seguros de Angola, SA., chegado a um acordo extra-judicial que põe fim a lide, verifica-se uma inutilidade superveniente desta nos termos da alínea e) do art.º 287.º conjugado com o n.º 2 do art.º 293.º ambos do CPC, aplicados por força do art.º 2.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho Lei do Processo Constitucional.

Tudo visto e ponderado,

Acordam em Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional, em:

declaram a inutilidade superveniente da presente lide nos termos da alínea e) do artigo 287º conjugado com o nº 2 do artigo 293º ambos do C.P.C aplicável por força do artigo 2º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional

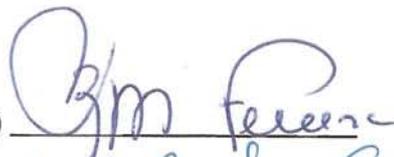
[Handwritten signatures and notes in blue ink on the right margin, including a large signature and the text 'Lupia H', 'Eckhu', 'toplo', and 'W']

Custas, nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho.

Tribunal Constitucional, em Luanda, 15 de Abril de 2014

OS JUÍZES CONSELHEIROS

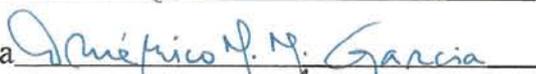
Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)



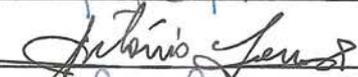
Dr. Agostinho António Santos



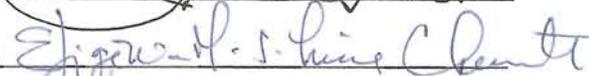
Dr. Américo Maria de Moraes Garcia



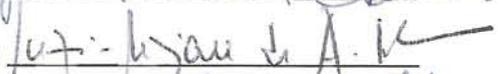
Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa



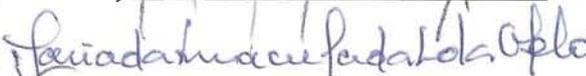
Dr.ª Efigénia M. dos S. Lima Clemente



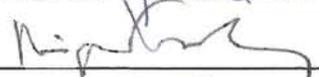
Dr.ª Luzia Bebiana de A. Sebastião (Relatora)



Dr.ª Maria da Imaculada L. C. Melo



Dr. Miguel Correia



Dr.ª Teresinha Lopes

